



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.362 - RS
(2016/0054113-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 875.362 / RS

Número Registro: 2016/0054113-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70067824680 70065431603 00411400044421 70064211360 70063932438 411400044421 00411300033282
70064506884 00786217920158217000

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH

ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730

LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE

ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH

ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730

LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524

EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE

ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.362 - RS
(2016/0054113-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS EDUARDO KONRATH contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo Interno, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que esta encontra-se suficientemente preenchida, com a consignação expressa, nos respectivos campos, de todos os elementos informativos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2o. da Lei 6.830/1980, estando o crédito regularmente constituído, gozando da liquidez e certeza, nos termos do art. 3o. da LEF, não afastadas no caso concreto, ausente prejuízo à defesa do executado.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (fls. 207).

2. Em suas razões, o embargante discorre sobre a omissão do julgado em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, bem como sobre o dissídio jurisprudencial.

3. Destaca que o entendimento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal gaúcho em sede de juízo de admissibilidade prévio é contrário à orientação dominante desta Corte Superior de que o fornecimento de água e esgoto somente pode ser remunerado por tarifa ou preço público, e não por meio de taxa mediante a mera disponibilização do serviço, ainda que não usufruído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segue afirmando que a questão acerca da impossibilidade de remuneração de serviço de água e esgoto por meio de taxa já foi decidida sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 no julgamento do Recurso Especial 1.117.903/RS.

5. Não houve impugnação.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.362 - RS
(2016/0054113-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
 LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

VOTO VENCIDO

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção *dodecisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

2. No caso dos autos, verifica-se, de fato, o erro material apontado pelo embargante.

3. No caso, a Corte de origem declarou a legalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto para imóveis não edificadas, desprovidos das respectivas ligações com as redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, constituindo-se o serviço básico como o valor mínimo necessário exigido de acordo com a categoria de uso, de todos os usuários, mesmo quando não ocorrer consumo.

4. Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp. 1.117.903/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, de que *a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Seguindo a mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal também já afirmou, ao julgar o RE 576.189/RS, em sede de repercussão geral, que os serviços remunerados mediante preço público ou tarifa não têm natureza tributária, razão pela qual sua cobrança pressupõe a efetiva utilização do serviço. Eis a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento (RE 576.189/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26.6.2009).

6. Logo, é ilegítima a cobrança da tarifa pelo fornecimento de água e esgoto por serviços potenciais, pois essa remuneração pressupõe a efetiva utilização dos serviços, o que não ocorre no caso dos autos, porquanto restou incontroverso que os imóveis não são edificadas e não estão ligados à rede pública (fls. 87). A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. 2. A certidão de dívida ativa que cobra taxa de fornecimento de água e/ou tratamento de esgoto é nula, por vício quanto à natureza, por força do § 5º, III, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O vício na natureza jurídica do débito causa prejuízo à defesa da parte executada, devido aos regimes jurídicos distintos da taxa e da tarifa. Nota-se que uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser cobrada em virtude de utilização efetiva ou potencial do serviço, enquanto a outra somente pela utilização efetiva. 4. Não substituída a Certidão de Dívida Ativa até a sentença, deve a execução fiscal ser extinta. Recurso especial provido (REsp. 1.492.573/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.12.2014.).



PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIA. TRATAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, contraprestação de caráter não tributário, sendo necessária a efetiva prestação do serviço de forma a justificar a cobrança. 2. Assim, como reconhecido pelo próprio tribunal de origem, o serviço prestado pela autarquia municipal não pode ser definido como de esgotamento sanitário, não sendo lícita a cobrança por prestação não disponibilizada integralmente aos municípios. 3. A revisão do julgado, para verificar se houve a efetiva prestação do serviço, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível, consoante enunciado da Súmula 7 desta Corte. 4. A decisão agravada merece ser mantida, pois os argumentos trazidos no presente agravo regimental não conseguiram desconstituir os seus fundamentos. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 248.308/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013.).

7. Sendo assim, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Particular, para, sanando a omissão indicada, conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao seu Recurso Especial para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto pelo serviço em potencial.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.362 - RS
(2016/0054113-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO KONRATH ao acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, assim ementado (fl. 207):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que esta encontra-se suficientemente preenchida, com a consignação expressa, nos respectivos campos, de todos os elementos informativos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2o. da Lei 6.830/1980, estando o crédito regularmente constituído, gozando da liquidez e certeza, nos termos do art. 3o. da LEF, não afastadas no caso concreto, ausente prejuízo à defesa do executado.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão embargado reconheceu “a inexistência de violação ao art. 535, do CPC/73, bem como que não somente a apreciação da nulidade da CDA ora combatida esbarraria no óbice da Súmula 07, do STJ, mas também que o TJRS agiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal ao fazer a análise de admissibilidade do ponto. Ainda, corroborou-se a inadmissão do dissídio jurisprudencial, mas não se analisou a questão da violação por se autorizar a remuneração de serviço de água e esgoto por meio de taxa” (fl. 219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente relator trouxe voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, com base no inconformismo diante da decisão proferida.

O acórdão embargado negou provimento ao agravo interno da recorrente ao entendimento de que (i) o Tribunal de origem decidiu integralmente a lide não se encontrando eivado de omissão, contradição ou obscuridade; (ii) quanto à alegação de nulidade da CDA, o Tribunal de origem examinou a CDA e foi categórico ao concluir que ela contém todos os elementos informativos exigidos pelos arts. 202, do CTN, e 2º, da Lei 6.830/1980, estando a dívida ativa regularmente inscrita, gozando da liquidez e certeza, nos termos do art. 3º. da LEF, não afastada no caso concreto, ausente prejuízo à defesa do executado; (iii) para se apreciar a alegada nulidade do título executivo, há indicação de dispositivos legais distintos daquele que fundamenta de fato a cobrança, sendo necessário apreciar os elementos do título executivo para dizer o melhor direito, de forma que incide, no caso, a Súmula 7/STJ; (iv) divergência não comprovada, visto que não atendidos os requisitos dos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ.

Pois bem. Tudo considerado, tenho que o acórdão foi por demais claro e completo na entrega da prestação jurisdicional. O julgado colegiado analisou a controvérsia em todos os pontos cabíveis, assentando com objetividade e limpidez seus argumentos.

Evidencia-se não ter o embargante demonstrado a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido, uma vez que, como se nota, o acórdão embargado expressamente apresentou a fundamentação pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno não mereceria ser provido.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0054113-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 875.362 / RS**

Números Origem: 00411300033282 00411400044421 00786217920158217000 411400044421 70063932438
70064211360 70064506884 70065431603 70067824680

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO KONRATH
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
LUIZA FRANARIN SPIER - RS089524
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) - RS050730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).